



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012214-68.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO C6 S/A, são apelados BENEDITA AVELAR PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012214-68.2021.8.26.0196

Comarca: Franca – 2ª Vara Cível

Apelante: BANCO C6 S/A

Apelados: Benedita Avelar Pimenta e Banco Mercantil do Brasil S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Augusto de Moura

VOTO Nº 1.844

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais – Alegação da autora de ausência de contratação de empréstimo consignado – R. sentença de parcial procedência, reconhecendo fraude na contratação – Inconformismo do réu – Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras - Dano moral caracterizado, pois ultrapassam o mero aborrecimento - Redução para R\$ 5.000,00, com observância ao procedimento bifásico na fixação de danos morais - Juros moratórios que fluem a partir da ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ – Ausência de ação de consignação em pagamento e depósito judicial do montante devido que não afastam os danos morais – Multa fixada em razão do descumprimento que é proporcional – Honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% do valor da condenação que está nos limites do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil – Reforma da r. sentença somente no tocante à redução do quantum indenizatório – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO C6 S/A contra a r. sentença de fls. 437/448 que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e, ante a sucumbência, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ainda, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por BENEDITA AVELAR PIMENTA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A para declarar a nulidade dos negócios jurídicos objetos dos contratos (aqueles de folhas 88/95 e 96/101), em virtude da falsificação das assinaturas, devendo o réu restituir à parte autora os valores descontados a esse título, com correção monetária (tabela prática), desde cada desconto, e juros de mora (1% ao mês), da citação, de forma simples, em relação às cobranças anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, em relação às posteriores a tal data e, ainda, condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano moral, com atualização (tabela prática) desde a sentença, e juros de mora (1% ao mês) desde a citação.

De outro lado, deverá a parte autora restituir as quantias depositadas em sua conta nos valores de R\$ 2.287,50 e R\$ 13.598,52, sem correção e juros, pois não deu causa ao fato, admitida a compensação, atentando-se que já realizou o depósito judicial das quantias (folhas 58).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação para o patrono de cada parte, devido pelo adverso, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, para a autora.

Anoto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.

Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.

Ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional, após a verificação pela Serventia se deve ser feito o recolhimento da taxa judiciária previsto no artigo 1.098, parágrafo 5º, das NSCGJ, providencie-se a baixa do processo e arquivem-se os autos (código de movimentação 61615).

Para a verificação da necessidade de recolhimento da taxa judiciária (de ingresso) deverá a Serventia observar se no presente caso existe (a) autor beneficiário da gratuidade da justiça, (b) réu

não beneficiário da gratuidade da justiça e (c) condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, ainda que parcialmente.

Constatada a falsificação, remetam-se as principais peças dos autos ao Ministério Público Criminal para as providências naquela seara.

P. I. C.”

Inconformado, o réu interpõe a presente apelação (fls. 453/468) aduzindo, em síntese, que não houve qualquer falha com o dever de cuidado quando da celebração dos contratos fraudulentos, na medida em que somente perícia foi capaz de detectar a divergência. Argumenta que a parte autora impugnou o contrato, requereu o seu cancelamento, a restituição das parcelas descontadas, indenização por danos morais, mas não procurou ou sequer tentou devolver os valores ao Banco, somente depositando em juízo os valores após determinação judicial. Assevera que a ausência de tentativa de solução administrativa do ocorrido e a ilicitude dos descontos impede a caracterização dos danos morais. Aponta que a compensação do valor do empréstimo disponibilizado deve se dar sobre o montante condenatório total, bem como que o valor das verbas sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação é elevado. Alega que a multa pelo descumprimento é desproporcional, devendo haver sua conversão em obrigação de fazer de encaminhamento de ofício, afastamento da multa, ou, subsidiariamente, sua redução. Por fim, sustenta que os juros de mora da condenação devem incidir da data do arbitramento. Pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 469/470).

Contrarrazões às fls. 474/482.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Cuida-se de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado pessoal cumulada com indenização por danos materiais e morais, por meio da qual a parte autora afirma que foi surpreendida com previsão de descontos mensais em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimos consignados que desconhece.

Importante destacar que a responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva. Consoante a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se a aplicabilidade do CDC nos casos envolvendo as instituições financeiras, haja vista a vulnerabilidade técnica existente entre as partes. A responsabilidade objetiva pode ser afastada quando demonstrada, entre outros, a ocorrência de fortuito externo, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do ofendido, o que não ocorreu no presente caso.

No caso dos autos, a perícia grafotécnica realizada (fls. 386/405) concluiu que *“as assinaturas atribuídas a Sra. Benedita Avelar Pimenta que figuram nos contratos nº10016635706 de 12 de fevereiro de 2021, e nº10018449288 de 31 de março de 2021, do Banco C6 consignado, apresentadas a perícia, peças de exame do presente processo, são FALSAS, em face dos padrões de confrontos utilizados, conforme laudo a seguir”* (fl. 388).

Havendo a realização de prova pericial, em que restou comprovado que a assinatura foi falsificada, não há qualquer razão para o afastamento da responsabilidade da apelante, já que se trata de responsabilidade objetiva e, foi demonstrado o nexo de causalidade.

Destaca-se o posicionamento desta C. Câmara, no qual é sedimentado o entendimento sobre a responsabilidade objetiva de instituição financeira:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Fraude na contratação de empréstimo consignado - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira (...)” – grifei.
(TJSP; Apelação Cível 1000280-39.2024.8.26.0704; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu - Fraude na contratação de empréstimos consignados – Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica – Falha na prestação dos serviços evidenciada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira (...)”
(TJSP; Apelação Cível 1000477-62.2022.8.26.0510; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

A perícia grafotécnica demonstrou que a assinatura no instrumento contratual impugnado não proveio da autora. Dessa forma, correta a r. sentença no tocante à declaração de inexistência do débito, com restituição das partes ao estado anterior (*status quo ante*), o que impõe o dever de a autora restituir os valores que recebeu, autorizada a

compensação de créditos sobre o montante condenatório total.

Particularmente quanto à possibilidade de compensação, aponto que, ao contrário do alegado pelo apelante, constou da r. sentença expressamente a sua autorização, inexistindo qualquer omissão no pronunciamento judicial.

Inexistindo impugnação específica da apelante quanto ao modo de restituição das quantias da condenação, mantém-se inalterada a r. sentença nesse ponto.

A indenização por danos morais também restou caracterizada. O d. juízo *a quo*, quando da prolação da r. sentença, fundamentou que *“comprovados os descontos indevidos no benefício da parte autora, causando-lhe prejuízo, deve o réu indenizá-la, em especial por se tratar de desconto de rendimentos provenientes de aposentadoria, verba de natureza alimentar”* (fl. 443).

Por se tratar de dano presumido, foi admitida a produção de prova, a fim de que fosse possível a verificação de eventuais danos. Como houve a comprovação, torna-se necessária a fixação de danos morais, haja vista que os danos ultrapassam o mero dissabor.

Aponto que a alegação do apelante de que a ausência de solução administrativa do problema e o não ajuizamento de ação de consignação em pagamento para depósito dos valores que o autor entendia como indevidos não obstam a configuração dos danos morais. Isso porque o autor, quando tomou ciência da ilicitude ocorrida, ajuizou demanda anulatória em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim como procedeu ao depósito judicial da quantia

impugnada no contrato quando de concessão da tutela provisória.

Por outro lado, à insurgência do recorrente acerca do *quantum* fixado a título de danos morais merece prosperar. Em casos similares, houve a fixação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, assim sendo, atendendo-se ao método bifásico de quantificação dos danos morais, no qual tem como referência o método utilizado e o valor fixado usualmente pela jurisprudência, torna-se necessária a minoração deste montante. Nesse sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Fraude na contratação de empréstimo consignado - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno – Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável - Danos morais configurados, diante das circunstâncias do caso concreto - **Montante indenizatório fixado pelo douto juízo a quo, que comporta redução para R\$ 5.000,00 - Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as indenizações por danos materiais e morais, que deve corresponder à data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ - Correção da sentença neste ponto, que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” – grifei.***

(TJ/SP; Apelação Cível 1000280-39.2024.8.26.0704; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Empréstimo consignado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno – Restituição simples dos valores

descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira - Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos - No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual - De seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data do prejuízo, também correspondente à data de cada desconto, nos termos da súmula nº 43 do E. STJ - Pedido de restituição do valor transferido em virtude do empréstimo - Ausência de interesse recursal, pois tal providência já foi autorizada na sentença - Danos morais configurados, diante das circunstâncias do caso concreto - Montante indenizatório fixado pelo douto juízo a quo, que comporta redução para R\$ 5.000,00, conforme precedentes deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido” - grifei.

(TJ/SP; Apelação Cível 1007715-22.2022.8.26.0482; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Sob este montante, cabível a aplicação da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. O entendimento é sedimentando no sentido de que, a título de danos morais “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”. Estes serão contados pela Selic (considerada a taxa de juros que integra a sua composição) e a correção monetária pelo IPCA.

Destaca-se o posicionamento desta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – CABIMENTO - Juros de mora sobre o valor indenizatório por dano moral que devem ser computados a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ), e não a partir da citação, como determinado em primeiro grau, porque a hipótese examinada trata de ilícito extracontratual. Recurso do autor provido, nessa parte. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS – PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DESCABIMENTO - Ação declaratória de baixa complexidade e julgada em menos de 6 meses do seu ajuizamento. Honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação - Valor que remunera condignamente o causídico, na hipótese - Recurso do autor desprovido, nessa parte” – grifei. (TJSP; Apelação Cível 1000551-54.2023.8.26.0390; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – **Termo inicial dos juros de mora que é devido desde o evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ) – Readequação dos honorários advocatícios – Sentença parcialmente reformada – Recursos do réu e da autora parcialmente providos” – grifei. (TJSP; Apelação Cível 1054962-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)***

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação tão só da autora, visando à majoração da indenização por danos morais. **Indenização fixada em R\$ 5.000,00, por negativação indevida.** Pretensão de elevação para R\$ 20.000,00. Desacolhimento. Arbitramento que se amolda à orientação desta Câmara. Responsabilidade que não deriva de contrato. **Aplicação da súm. 54 do STJ quantos aos juros de mora, a serem contados pela Selic (e a correção monetária pelo IPCA).** Honorários, ademais, fixados na sentença (10% do valor da causa) que devem ser calculados sobre o valor total da condenação e sobre o valor declarado inexigível, com juros pela Selic e correção pelo IPCA. Recurso desprovido, reparando-se de ofício a sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora e quanto à base de cálculo dos honorários, deliberando-se, ainda, para que sejam aplicados a Selic e o IPCA, respectivamente quanto aos juros e quanto à correção monetária.” - grifei. (TJSP; Apelação Cível 1017865-83.2023.8.26.0011; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)*

No mais, também não prospera a alegação do apelante de

desproporcionalidade da multa aplicada em caso de descumprimento da tutela provisória concedida, tampouco de necessidade de redução de seu montante ou conversão da multa em obrigação de fazer de encaminhamento de ofício.

A r. sentença também não deve ser reformada quanto ao pedido de redução das verbas honorárias sucumbenciais, devendo ser mantido o montante de 15% sobre o valor da condenação, na medida em que em conformidade com o disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e com as peculiaridades da causa.

Com isso, o **recurso de apelação deve ser parcialmente provido, apenas para determinar a redução do *quantum* indenizatório dos danos morais para R\$ 5.000,00. No mais, inalterada a r. sentença.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. sentença somente para determinar a redução do montante indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mil reais), permanecendo inalterada nos demais pontos.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica